



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma		
LEI ORDINÁRIA Nº 3272/1995		
Ementa		
DÁ NOVA REDAÇÃO À LEI Nº 2.659 DE 12 DE DEZEMBRO DE 1990 QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E CRIA UM CONSELHO MUNICIPAL E UM CONSELHO TUTELAR PARA GARANTIR A SUA EXECUÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.		
Data da Norma	Data de Publicação	Veículo de Publicação
02/10/1995		
Status de Vigência		
Em vigor		
Histórico de Alterações		
Data da Norma	Norma Relacionada	Efeito da Norma Relacionada
01/10/1997	Lei Ordinária nº 3449/1997	Norma correlata
21/11/1997	Lei Ordinária nº 3473/1997	Norma correlata
22/10/2001	Lei Ordinária nº 4076/2001	Alterada pela



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

LEI Nº 3.272 DE 92 DE OUTUBRO DE 1995

"Dá nova redação à Lei no.2.659 de 12 de dezembro de 1.990 que dispõe sobre a política municipal dos direitos da criança e do adolescente e cria um Conselho Municipal, um Fundo Municipal e um Conselho Tutelar para garantir a sua execução, e dá outras providências".

ANTONIO GERALDO LORENZETTI, Prefeito do Município de Indaiatuba em exercício, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º A Lei nº 2.659 de 12 de dezembro de 1.990, que dispõe sobre a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, e cria um conselho Municipal, um Fundo Municipal e um Conselho tutelar para garantir sua execução, passa a ter a seguinte redação.

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a política municipal dos direitos da criança e do adolescente e das normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I - políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III - serviços especiais, nos termos desta Lei.

§ 1º O Município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

§ 2º É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas do

Texto compilado pela Câmara Municipal de Indaiatuba, atualizado até a Lei nº 4.076, de 22/10/2001. Este texto não substitui o original publicado na Imprensa Oficial do Município.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

Município, sem prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 3º A política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:

- I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º O Município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos II e III do artigo 2º ou estabelecer consórcio intermunicipal para o atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão a:

- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) colocação familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semi-liberdade;
- g) internação.

§ 2º Os serviços especiais visam a:

- a) prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligências, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- b) identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;
- c) proteção jurídico-social.

CAPÍTULO II - DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CMDCA

Seção I - Da Criação e Natureza do Conselho

Art. 5º Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão deliberativo e controlador das ações



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

e da política de atendimento, vinculado à Secretaria Municipal da Família e Bem Estar Social.

Art. 6º O Conselho Municipal reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês ou extraordinariamente, quando se fizer necessário.

Art. 7º O Conselho Municipal manterá uma Secretaria, destinada ao suporte administrativo-financeiro necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

Seção II - Dos Membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 8º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 08 (oito) Membros, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do artigo 88 da Lei Federal 8.069/90, sendo:

- I - Um representante da Secretaria Municipal da Família e Bem Estar Social;
- II- Um representante da Secretaria Municipal da Saúde;
- III - Um representante da Secretaria Municipal da Educação;
- IV - Um representante indicado pela Câmara Municipal dentre cidadãos residentes no Município;
- V - Três representantes das entidades não governamentais que tenham por objetivo a defesa ou atendimento dos direitos da criança ou do adolescente;
- VI - Um representante indicado pelas entidades não governamentais que tenham por objetivo prestar assistência ao excepcional.

§ 1º Para cada membro do Conselho haverá um suplente.

§ 2º Os membros representantes das Secretarias serão indicados pelo Prefeito, dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito da respectiva Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, contados da solicitação, para nomeação e posse do Conselho.

§ 3º Os representantes de organizações da sociedade civil serão eleitos pelo voto das entidades de defesa e de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, com sede no Município, reunidas em assembléia convocada pelo Prefeito, mediante edital publicado na imprensa, no prazo estabelecido no parágrafo anterior, para nomeação e posse pelo Conselho.

§ 4º A designação dos membros do CMDCA compreenderá a dos respectivos suplentes.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

§ 5º Os membros do Conselho e os respectivos suplentes exercerão mandatos de 02 (dois) anos, admitindo-se a renovação apenas por uma vez e por igual período.

§ 6º A nomeação e posse do primeiro Conselho far-se-á pelo Prefeito Municipal, obedecida a origem das indicações.

Art. 9º A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Seção III - Da Competência do Conselho

Art. 10. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA:

I - Formular a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, definindo prioridades, controlando ações de execução e avaliando seus resultados;

II - Opinar na formulação das políticas sociais básicas de interesse da criança e do adolescente;

III - Deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços a que se referem os incisos II e III do artigo 2º desta Lei, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;

IV - Elaborar e aprovar o seu Regimento Interno;

V - Solicitar as indicações para preenchimento da função de membro do Conselho nos casos de vacância e término do mandato;

VI - Indicar funcionários municipais estatutários para composição da Comissão que administrará o FUNCRI;

VII - Analisar e dar parecer no que se refere a alocação de recursos para os programas das entidades governamentais e repasse de verbas para as entidades não governamentais;

VIII - Propor modificações nas estruturas das secretarias e órgãos da administração ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

IX - Opinar sobre o orçamento municipal destinado à assistência social, saúde e educação;

X - Opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude;

XI - Fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;

Texto compilado pela Câmara Municipal de Indaiatuba, atualizado até a Lei nº 4.076, de 22/10/2001. Este texto não substitui o original publicado na Imprensa Oficial do Município.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

XII - Responsabilizar-se pela captação, administração e aplicação de recursos financeiros destinados ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XIII - Zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros ou da zona urbana ou rural em que se localizem;

XIV - Formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e adolescentes;

XV - Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no município, que possam afetar as suas deliberações;

XVI - Registrar as entidades não governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente que mantenham programas de:

- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) colocação sócio-familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semi-liberdade; ou
- g) internação, fazendo cumprir as normas previstas no

Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990);

XVII - Registrar os programas a que se refere o inciso anterior das entidades governamentais que operam no município, fazendo cumprir as normas constantes do mesmo Estatuto;

XVIII - Instituir grupos de trabalhos, comissões, incumbidos de oferecer subsídios para as normas e procedimentos relativos ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XIX- Manifestar-se e opinar quando da implantação de equipamentos sociais, iniciativas e proposições relacionadas à criança e ao adolescente no município;

XX - Organizar e manter atualizado o cadastro das entidades governamentais e não governamentais, banco de dados e programas de atendimento às crianças e adolescentes no município, visando subsidiar pesquisas e estudos;

XXI - Mobilizar a opinião pública no sentido da indispensável participação da comunidade na solução dos problemas da criança e do adolescente;

XXII - Incentivar a capacitação e o aperfeiçoamento de recursos humanos necessários ao adequado cumprimento da Lei nº 8.069/90;

Texto compilado pela Câmara Municipal de Indaiatuba, atualizado até a Lei nº 4.076, de 22/10/2001. Este texto não substitui o original publicado na Imprensa Oficial do Município.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

XXIII - Avaliar, decidir e ratificar sobre a realização de convênios e contratos, inclusive empréstimos referentes a recursos que serão administrados pelo FUNCRI;

XXIV - Promover e proceder a eleição do Conselho Tutelar dos Direitos da criança e do Adolescente, e a respectiva apuração dos votos;

XXV - Informar a Justiça Eleitoral sobre todo o processo eletivo.

XXVI - Ratificar o Regimento Interno do Conselho Tutelar elaborado pelos seus conselheiros Tutelares.

Seção IV - Da Substituição do Membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 11. A substituição dos membros do Conselho Municipal será feita pela mesma forma prevista nos §§ 2º e 3º do artigo 8º desta Lei.

§ 1º A substituição dos membros do Conselho poderá ser feita antes do encerramento do mandato:

a) a pedido ou mediante apuração de irregularidades no exercício da função por representação do Presidente do Conselho Municipal ou do Ministério Público.

b) mediante solicitação ou nova indicação das entidades não governamentais para substituir qualquer um de seus representantes.

c) mediante solicitação de 2/3 (dois terços) dos membros do CMDCA ao Prefeito Municipal.

§ 2º Os membros do CMDCA serão substituídos por seus suplentes, e, na falta destes, mediante nova indicação, que se processará na forma estabelecida nos §§2º e 3º do artigo 8º, desta Lei.

§ 3º No caso de afastamento temporário ou definitivo de um dos membros titulares, automaticamente assumirá o suplente com direito a voto.

§ 4º os membros suplentes, quando presentes às reuniões, terão assegurado o direito de voz, mesmo na presença dos titulares, mas sem direito a voto.

§ 5º A primeira reunião do CMDCA será convocada e presidida pelo mesmo representante da Secretaria Municipal da Família e Bem Estar Social.

CAPÍTULO III - DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I – Da Criação e Natureza do Fundo

Texto compilado pela Câmara Municipal de Indaiatuba, atualizado até a Lei nº 4.076, de 22/10/2001. Este texto não substitui o original publicado na Imprensa Oficial do Município.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

Art. 12. Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual é órgão vinculado.

Seção II – Da competência do Fundo

Art. 13. Compete ao Fundo Municipal:

I - Registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferido em benefício das crianças e dos adolescentes pelo Estado ou pela União.

II - Registrar os recursos captados pelo Município através de convênios, ou por doação ao Fundo.

III - Manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos das resoluções do CMDCA.

IV - Efetuar pagamentos deliberados pelo CMDCA a serem aplicados em benefício das crianças e adolescentes, nos termos das resoluções do CMDCA.

V - Administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, segundo as resoluções do CMDCA.

VI - Manter os controles contábil-financeiro e administrativos dos recursos a que se referem os incisos anteriores deste artigo.

Art. 14. O funcionamento do FUNCRI - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente será regulado por Lei específica, mediante anteprojeto de lei de iniciativa do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

CAPÍTULO IV - DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I - Da Criação e Natureza do Conselho Tutelar

Art. 15. Fica criado o conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente de Indaiatuba, como órgão permanente e autônomo, não-jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos na Lei Federal No. 8.069, de 13 de julho de 1.990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

Art. 16. O Conselho Tutelar deverá Funcionar em instalações próprias, cedidas pela Administração Municipal, ininterruptamente.

Parágrafo único. O comando do Conselho Tutelar será exercido por um dos Conselheiros, que será eleito Coordenador pelos seus pares.

Art. 17. O Regimento Interno do Conselho Tutelar disciplinará o seu funcionamento, após ratificação pelo CMDCA.

Seção II – Dos Membros do Conselho Tutelar

Art. 18. O Conselho Tutelar será composto de cinco membros, com curso de nível universitário, eleitos para um mandato de três anos, permitida uma reeleição.

§ 1º A escolha do Coordenador do Conselho Tutelar deverá recair, prioritariamente, sobre Conselheiro com formação universitária ligada a área de defesa e atendimento à criança e ao adolescente.

§ 2º Serão considerados suplentes os candidatos mais votados e não eleitos, por ordem de classificação.

§ 3º A exigência de nível universitário a que se refere este artigo não se aplica aos Conselheiros Tutelares eleitos no primeiro sufrágio, e aos que forem reeleitos no segundo sufrágio.

Art. 19. Não poderão candidatar-se, serem eleitos ou tomar posse no cargo de Conselheiro Tutelar, os cidadãos que ocuparem cargo público eletivo, forem candidatos a qualquer mandato eletivo, exercerem cargo de direção em partido político, ou forem membros de Comissão Executiva ou delegados de partido político.

Seção III – Das atribuições do Conselho Tutelar

Art. 20. São atribuições do Conselho Tutelar:

I - Atender às crianças e adolescentes sempre que os seus direitos forem ameaçados ou violados:

- a) por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- b) por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
- c) em razão de sua conduta, inclusive nos casos de prática de atos infracionais.

II - Aplicar, nas hipóteses previstas no inciso anterior, e conforme o caso, uma das seguintes medidas:

Texto compilado pela Câmara Municipal de Indaiatuba, atualizado até a Lei nº 4.076, de 22/10/2001. Este texto não substitui o original publicado na Imprensa Oficial do Município.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

- a) encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- b) orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- c) matrícula e frequência obrigatória em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- d) inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- e) requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- f) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos; ou
- g) abrigo em entidade.

III - Atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando, conforme o caso, uma das seguintes medidas:

- a) encaminhamento a programa oficial ou comunitário de promoção à família;
- b) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- c) encaminhamento e tratamento psicológico ou psiquiátrico;
- d) encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
- e) informar da obrigatoriedade de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;
- f) informar da obrigação de encaminhar à criança ou adolescente a tratamento especializado; ou
- g) advertência, quando não atendidas as necessidades do menor.

IV - Promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

- a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
- b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

V - Encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

VI - Encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

VII - Providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas nas alíneas "a" à "f", do inciso II, deste artigo, para adolescente autor de ato infracional;

VIII - Expedir notificações;

IX - Requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

X - Assessorar o Poder Executivo na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

XI - Representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no artigo 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

XII - Representar ao Ministério público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.

Seção IV - Da Competência do Conselho Tutelar

Art. 21. O Conselho Tutelar tem competência para atuar em favor dos direitos da criança e do adolescente quando:

I - O domicílio dos pais ou responsável localizar-se dentro dos limites territoriais do município;

II - A falta dos pais ou responsável, a criança ou adolescente se encontre dentro dos limites territoriais do município.

Seção V - Da Eleição dos Conselheiros Tutelares

Art. 22. Os Conselheiros serão eleitos pelos cidadãos residentes neste Município, em processo de eleição presidida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, e fiscalizado pelo Ministério Público da Comarca, nos termos do artigo 139, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90)

Art. 23. Poderão candidatar-se, individualmente, à escolha para o exercício do cargo de Conselheiro Tutelar, os cidadãos que demonstrem, até o encerramento das inscrições:

I - ser pessoa de reconhecida idoneidade moral;

II - ter idade superior a 21 anos;

III - residir no município há mais de três anos;

IV - estar no gozo dos direitos políticos;

V - não ter sido condenado em ações criminais ou contravencionais;

VI - ter nível universitário e conhecimento sobre o ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente);



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

VII - não incidir em qualquer uma das hipóteses previstas no art. 19.

Art. 24. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente abrirá inscrições de interessados ao cargo de Conselheiro Tutelar, durante um período de no mínimo trinta dias, mediante edital publicado duas vezes na imprensa local, com intervalo mínimo de sete dias entre uma publicação e outra e designará uma Comissão Especial destinada a apurar o requisito previsto no inciso VI do art. 23 desta lei.

§ 1º Os candidatos deverão apresentar, no ato da inscrição, os seguintes documentos:

- I - cédula de identidade;
- II - prova de residência;
- III - título eleitoral e prova que votou nas últimas eleições;
- IV - currículo do candidato;
- V - diploma de curso superior registrado;

§ 1º certidão negativa de distribuição de ações criminais e contravencionais nos últimos dez anos.

§ 2º O candidato interessado deverá se submeter a uma prova escrita na qual demonstrará seus conhecimentos sobre o ECA.

§ 3º A prova escrita deverá ser elaborada pela Comissão Especial designada pelo CMDCA.

Art. 25. As inscrições deverão ser homologadas pelos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 26. As inscrições que não atenderem os requisitos previstos nos incisos I a V e VII do art. 23 e todos os incisos do § 1º do art. 24 desta lei, serão automaticamente recusadas independentemente de deliberação do CMDCA.

Art. 27. O CMDCA poderá recusar qualquer inscrição com fundamento no inciso I, do artigo 23 desta lei, pelo voto de dois terços de seus membros.

Art. 28. Não caberá qualquer recurso das decisões do CMDCA que homologarem ou recusarem inscrições, porém, estas deverão ser justificadas por escrito, com ciência e cópia ao interessado.

Art. 29. A escolha dos candidatos será feita em dia, horário e local previamente divulgados pela imprensa local, mediante a publicação de edital de convocação dos cidadãos para a escolha dos Conselheiros



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

Tutelares, em todos os jornais locais, com antecedência mínima de quinze dias e máxima de trinta dias.

Art. 30. O edital a que se refere o artigo anterior indicará a data, horário e local da escolha, as exigências legais para dela participar, bem como a relação dos candidatos inscritos.

Art. 31. O CMDCA preparará e divulgará pela imprensa e ou por outros meios de comunicação, o currículo de cada candidato e dará ampla publicidade ao processo de escolha dos candidatos.

Parágrafo único. O CMDCA afixará, em locais públicos de maior movimento de pessoas, o currículo pessoal dos candidatos.

Art. 32. A divulgação das candidaturas deverá ser feita pelo CMDCA e pelos próprios candidatos, respeitado o disposto neste artigo e nos subseqüentes.

§ 1º A divulgação de candidaturas através dos meios de comunicação deverá ser coletiva, com a orientação do CMDCA, e em igualdade de condições para todos os candidatos.

§ 2º A divulgação de candidaturas em reuniões e diante de aglomerações de pessoas de qualquer tipo deverá obedecer o disposto no parágrafo anterior.

Art. 33. É permitida a divulgação isolada das candidaturas mediante contatos pessoais e entrega de currículo pessoal ou plano de trabalho, desde que o texto seja previamente aprovado pelo CMDCA.

Art. 34. O candidato poderá realizar despesas pessoais até o valor correspondente a 500 (quinhentas) UFIRS para a divulgação a que se refere o artigo anterior.

Parágrafo único. A prestação de contas deverá ser feita ao CMDCA até 15 dias após a publicação do resultado da apuração dos votos.

Art. 35. É vedada a veiculação de propaganda pela imprensa escrita ou falada, pelos próprios candidatos.

Art. 36. A infração ao disposto nos artigos 32, 33, 34 e 35 desta lei e a realização de qualquer outro tipo de propaganda eleitoral não prevista nesta lei, sujeitará o candidato à cassação de sua candidatura pelo CMDCA.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

Art. 37. A eleição dos candidatos será feita pelo processo de votação secreta em um dos candidatos inscritos, em cabines individuais e indevassáveis.

Art. 38. Poderão participar do processo de eleição dos candidatos, os eleitores residentes no Município.

Art. 39. Concluída a apuração dos votos dos candidatos, será elaborada uma ordem classificatória.

Parágrafo único. Da ordem classificatória, serão considerados escolhidos para o cargo os cinco candidatos com maior número de votos, e os demais serão considerados suplentes.

Art. 40. Havendo empate nas indicações, terá precedência na ordem classificatória, o candidato que tiver maior tempo de experiência na área da defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente. Persistindo o empate, terá precedência o candidato mais idoso.

Art. 41. os membros do Ministério Público local fiscalização a votação secreta dos candidatos, a apuração dos votos e a elaboração da ordem classificatória.

Art. 42. O CMDCA expedirá certidões com indicação do número de votos de cada candidato, bem como a classificação dos suplentes.

Seção VI - Da Nomeação, Posse, Exercício e da Remuneração dos Conselheiros Tutelares

Art. 43. Ficam criados cinco cargos de Conselheiro Tutelar, de provimento em comissão e, nos termos desta Lei, destinados exclusivamente à nomeação dos membros do Conselho Tutelar, eleitos de conformidade com os dispositivos legais desta lei.

Art. 44. A nomeação dos Conselheiros será feita no regime estatutário, da Lei Municipal nº 1.402, de 30 de dezembro de 1.975, pelo Prefeito Municipal, e conferirá aos nomeados, os mesmos direitos previstos para ocupantes de cargos de provimento em comissão do Município.

Art. 45. O vencimento dos Conselheiros Tutelares terá por padrão a Referência C-J, constante da Tabela VII, a que se refere a Lei Municipal nº 3.017, de 23 de agosto de 1.993 e alterações posteriores.

Art. 46. No caso de o Conselheiro Tutelar eleito ser servidor municipal:

Texto compilado pela Câmara Municipal de Indaiatuba, atualizado até a Lei nº 4.076, de 22/10/2001. Este texto não substitui o original publicado na Imprensa Oficial do Município.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

I - Ficará automaticamente licenciado de seu cargo, a partir de sua nomeação, se funcionário estatutário;

II - Ficará automaticamente suspenso o seu contrato de trabalho, a partir de sua nomeação, se empregado celetista.

Parágrafo único. Em qualquer um dos casos a que se referem os incisos I e II deste artigo, o servidor municipal poderá optar pela remuneração de seu cargo ou de sua função, vedada a acumulação de vencimentos.

Art. 47. Os Conselheiros Tutelares serão empossados pelo Prefeito Municipal no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua nomeação.

Art. 48. O exercício efetivo do cargo de Conselheiro Tutelar constituirá serviço relevante, estabelecendo presunção de idoneidade moral e assegurará a prisão especial para caso de crime comum até o julgamento definitivo.

Art. 49. Os Conselheiros Tutelares deverão cumprir, cada um deles, uma jornada mínima de 30 (trinta) horas semanais de trabalho, ou seja, o expediente de 6 (seis) horas diárias de trabalho na sede do Conselho Tutelar, além de submeter-se aos turnos ou plantões, no local ou à distância, organizados pelo CMDCA, com vistas ao desempenho ininterrupto de sua missão de alta relevância pública.

§ 1º A jornada mínima de 30 horas semanais de trabalho a que se refere este artigo, não se aplica aos Conselheiros Tutelares eleitos no primeiro sufrágio, os quais cumprirão jornada mínima de 15 (quinze) horas semanais e 3 (três) horas diárias de trabalho.

§ 2º Fora do expediente, na sede de trabalho, os Conselheiros Tutelares atenderão casos emergenciais através de uma escala fixada pelo Conselho Tutelar, prestando orientações básicas para resolução do problema, e encaminhando os interessados para atendimento no próximo dia útil.

Art. 50. É de competência exclusiva do Prefeito Municipal nomear, dar posse, exonerar, conceder licença aos membros do Conselho Tutelar (nos termos do respectivo Regulamento), declarar extinto o mandato, declarar vago o posto por perda do mandato ou por falecimento do Conselheiro Tutelar, e extinguir o Conselho Tutelar, nas hipóteses previstas nesta Lei, e nos termos da Lei Municipal No. 1402/75.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

Seção VII – Da Extinção do Mandato e dos Impedimentos dos Conselheiros Tutelares

Art. 51. Perderá o mandato o Conselheiro que:

- I - for condenado por sentença irrecorrível, pela prática de crime ou contravenção;
- II - renunciar ao cargo;
- III - deixar de tomar posse sem motivo justo aceito pelo Prefeito Municipal, na data ou no prazo estabelecido;
- IV - incidir nos impedimentos a que se refere o artigo 57, desta Lei;
- V - incidir nas vedações de que trata o artigo 19 desta lei;
- VI - comportar-se de forma incompatível com suas funções no que se refere ao não cumprimento do ECA.

§ 1º Nos casos a que se referem os incisos deste artigo, o Conselheiro Tutelar deverá ser imediatamente exonerado de seu cargo pelo Prefeito Municipal.

§ 2º O disposto no inciso V deste artigo não se aplica aos Conselheiros Tutelares eleitos no primeiro sufrágio.

Art. 52. No caso de falecimento do Conselheiro Tutelar, o CMDCA deverá oficiar o Prefeito Municipal para que o mesmo declare vago o posto.

Art. 53. O mandato do Conselheiro poderá ser cassado pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros do CMDCA, quando existir clara evidência de mal desempenho do cargo, por negligência, falta de ética profissional, incompetência ou procedimento incompatível com as normas estabelecidas na Lei Federal nº. 8.069/90 ou na Lei Municipal nº 1.402/75.

§ 1º O procedimento de cassação do mandato do Conselheiro Tutelar poderá ser iniciado ex-offício pelo CMDCA, mediante provocação de qualquer munícipe, da Secretaria Municipal da Família e Bem Estar Social, do Juiz da Infância e da Juventude, ou de qualquer membro do Ministério Público.

§ 2º O Conselheiro Tutelar que incidir nas hipóteses previstas no art. 51, deverá ser submetido a uma sindicância administrativa sumária, instaurada pelo CMDCA.

§ 3º A resolução do CMDCA que instaurar a sindicância deverá ser publicada na imprensa local.

§ 4º Uma vez cassado, o Conselheiro Tutelar não terá direito a nova candidatura.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

Art. 54. Cassado ou encerrado o mandato do Conselheiro Tutelar, deverá ser o mesmo, imediatamente, exonerado do cargo pelo Prefeito Municipal.

Art. 55. No caso de extinção, perda do mandato ou falecimento de Conselheiro Tutelar, compete ao Prefeito Municipal declarar a vacância, convocar, nomear e dar posse ao primeiro suplente.

Parágrafo único. No caso de licença, afastamento ou férias de Conselheiro Tutelar, por prazo superior a 5 (cinco) dias, o Prefeito nomeará e dará posse ao primeiro suplente para desempenhar o cargo pelo prazo previsto para a licença, afastamento ou férias do titular, exonerando-o obrigatoriamente no término desse prazo. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 4.076, de 22/10/2001](#))

Art. 56. São impedidos de servir no Conselho Tutelar o Prefeito Municipal, o Vice-Prefeito Municipal, os Juizes de direito, os Promotores de Justiça, os Delegados de Polícia, os Secretários Municipais e os Vereadores.

Parágrafo único. São também impedidos de servir no Conselho Tutelar marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado, estendendo-se esse impedimento do conselheiro Tutelar em relação às autoridades mencionadas neste artigo.

CAPÍTULO V – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 57. Os recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive a remuneração de seus membros, terão origem nos recursos previstos e constados da Lei Orçamentária Municipal, conforme disposição legal do artigo 134, da Lei Federal Nº 8.069/90.

Art. 58. As decisões de caráter geral do CMDCA e do conselho Tutelar que tenham efeitos externos, deverão ser publicadas na imprensa local.

Art. 59. No caso de extinção do Conselho Tutelar, realizar-se-á nova eleição, observando-se os dispositivos legais pertinentes à sua consecução.

Art. 60. A convocação a que se refere o § 3º do art. 8º desta Lei, deverá ser feita no prazo de 30 (trinta) dias e os membros do CMDCA deverão ser nomeados e empossados no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta lei.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

Art. 61. O CMDCA, no prazo de 30 (trinta) dias da posse de seus membros, elaborará o seu Regimento Interno, elegendo o primeiro presidente.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis Municipais n.ºs. 2.865, de 22/07/92; 2.919, de 01/12/92; 2.956, de 02/03/93; 2.968, de 26/04/93 e 3.070 de 13/12/93.

Prefeitura do Município de Indaiatuba, aos 02 de outubro de 1.995.

**ANTONIO GERALDO LORENZETTI
PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO**

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI No. 3.272 DE 02 DE OUTUBRO DE 1995

"Dá nova redação à Lei no.2.659 de 12 de dezembro de 1.990 que dispõe sobre a política municipal dos direitos da criança e do adolescente e cria um Conselho Municipal, um Fundo Municipal e um Conselho Tutelar para garantir a sua execução, e dá outras providências".

ANTONIO GERALDO LORENZETTI, Prefeito do Município de Indaiatuba em exercício, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - A Lei nº 2.659 de 12 de dezembro de 1.990, que dispõe sobre a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, e cria um Conselho Municipal, um Fundo Municipal e um Conselho Tutelar para garantir sua execução, passa a ter a seguinte redação:

"CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a política municipal dos direitos da criança e do adolescente e das normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I - políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade ;

ESTADO DE SÃO PAULO

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III - serviços especiais, nos termos desta Lei.

§ 1º - O Município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

§ 2º - É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas do Município, sem prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 3º - A política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º - O Município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos II e III do artigo 2º ou estabelecer consórcio intermunicipal para o atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão a:

a) orientação e apoio sócio-familiar;

b) apoio sócio-educativo em meio aberto;

ESTADO DE SÃO PAULO

- c) colocação familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semi-liberdade;
- g) internação.

visam a:

§ 2º - Os serviços especiais

- a) prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligências, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- b) identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;
- c) proteção jurídico-social.

CAPÍTULO II - DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CMDCA

Seção I - Da Criação e Natureza do Conselho

Art. 5º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão deliberativo e controlador das ações e da política de atendimento, vinculado à Secretaria Municipal da Família e Bem Estar Social.

Art. 6º - O Conselho Municipal reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês ou extraordinariamente, quando se fizer necessário.

Art. 7º - O Conselho Municipal manterá uma Secretaria, destinada ao suporte administrativo-financeiro necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

ESTADO DE SÃO PAULO

**Seção II - Dos Membros do Conselho Municipal
dos Direitos da Criança e do
Adolescente**

Art. 8º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 08 (oito) Membros, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do artigo 88 da Lei Federal 8.069/90, sendo:

I - Um representante da Secretaria Municipal da Família e Bem Estar Social;

II- Um representante da Secretaria Municipal da Saúde;

III - Um representante da Secretaria Municipal da Educação;

IV - Um representante indicado pela Câmara Municipal dentre cidadãos residentes no Município;

V - Três representantes das entidades não governamentais que tenham por objetivo a defesa ou atendimento dos direitos da criança ou do adolescente;

VI - Um representante indicado pelas entidades não governamentais que tenham por objetivo prestar assistência ao excepcional.

§ 1º - Para cada membro do Conselho haverá um suplente.

§ 2º - Os membros representantes das Secretarias serão indicados pelo Prefeito, dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito da respectiva Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, contados da solicitação, para nomeação e posse do Conselho.

§ 3º - Os representantes de organizações da sociedade civil serão eleitos pelo voto das entidades de defesa e de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, com sede no Município, reunidas em assembléia convocada pelo Prefeito, mediante edital publicado na imprensa, no prazo estabelecido no parágrafo anterior, para nomeação e posse pelo Conselho.



ESTADO DE SÃO PAULO

§ 4º - A designação dos membros do CMDCA compreenderá a dos respectivos suplentes.

§ 5º - Os membros do Conselho e os respectivos suplentes exercerão mandatos de 02 (dois) anos, admitindo-se a renovação apenas por uma vez e por igual período.

§ 6º - A nomeação e posse do primeiro Conselho far-se-á pelo Prefeito Municipal, obedecida a origem das indicações.

Art. 9º - A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Seção III - Da Competência do Conselho

Art. 10 - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA:

I - Formular a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, definindo prioridades, controlando ações de execução e avaliando seus resultados;

II - Opinar na formulação das políticas sociais básicas de interesse da criança e do adolescente;

III - Deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços a que se referem os incisos II e III do artigo 2o. desta Lei, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;

IV - Elaborar e aprovar o seu Regimento Interno;

V - Solicitar as indicações para preenchimento da função de membro do Conselho nos casos de vacância e término do mandato;

VI - Indicar funcionários municipais estatutários para composição da Comissão que administrará o FUNCRI;



ESTADO DE SÃO PAULO

VII - Analisar e dar parecer no que se refere a alocação de recursos para os programas das entidades governamentais e repasse de verbas para as entidades não governamentais;

VIII - Propor modificações nas estruturas das secretarias e órgãos da administração ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

IX - Opinar sobre o orçamento municipal destinado à assistência social, saúde e educação;

X - Opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude;

XI - Fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;

XII - Responsabilizar-se pela captação, administração e aplicação de recursos financeiros destinados ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XIII - Zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros ou da zona urbana ou rural em que se localizem;

XIV - Formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e adolescentes;

XV- Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no município, que possam afetar as suas deliberações;

XVI - Registrar as entidades não governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente que mantenham programas de:



ESTADO DE SÃO PAULO

- familiar;
- aberto;
- a) orientação e apoio sócio-
 - b) apoio sócio-educativo em meio
 - c) colocação sócio-familiar;
 - d) abrigo;
 - e) liberdade assistida;
 - f) semi-liberdade; ou
 - g) internação, fazendo cumprir as normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1.990);

XVII - Registrar os programas a que se refere o inciso anterior das entidades governamentais que operam no município, fazendo cumprir as normas constantes do mesmo Estatuto;

XVIII - Instituir grupos de trabalhos, comissões, incumbidos de oferecer subsídios para as normas e procedimentos relativos ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XIX- Manifestar-se e opinar quando da implantação de equipamentos sociais, iniciativas e proposições relacionadas à criança e ao adolescente no município;

XX - Organizar e manter atualizado o cadastro das entidades governamentais e não governamentais, banco de dados e programas de atendimento às crianças e adolescentes no município, visando subsidiar pesquisas e estudos;

XXI - Mobilizar a opinião pública no sentido da indispensável participação da comunidade na solução dos problemas da criança e do adolescente;

XXII - Incentivar a capacitação e o aperfeiçoamento de recursos humanos necessários ao adequado cumprimento da Lei No. 8.069/90;

ESTADO DE SÃO PAULO

XXIII - Avaliar, decidir e ratificar sobre a realização de convênios e contratos, inclusive empréstimos referentes a recursos que serão administrados pelo FUNCRI;

XXIV - Promover e proceder a eleição do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, e a respectiva apuração dos votos;

XXV - Informar a Justiça Eleitoral sobre todo o processo eletivo.

XXVI - Ratificar o Regimento Interno do Conselho Tutelar elaborado pelos seus Conselheiros Tutelares.

Seção IV - Da Substituição do Membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 11 - A substituição dos membros do Conselho Municipal será feita pela mesma forma prevista nos §§ 2º e 3º do artigo 8º desta Lei.

§ 1º - A substituição dos membros do Conselho poderá ser feita antes do encerramento do mandato:

a) a pedido ou mediante apuração de irregularidades no exercício da função por representação do Presidente do Conselho Municipal ou do Ministério Público.

b) mediante solicitação ou nova indicação das entidades não governamentais para substituir qualquer um de seus representantes.

c) mediante solicitação de 2/3 (dois terços) dos membros do CMDCA ao Prefeito Municipal.

§ 2º - Os membros do CMDCA serão substituídos por seus suplentes, e, na falta destes, mediante nova indicação, que se processará na forma estabelecida nos §§ 2º e 3º do artigo 8º, desta Lei.



ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º - No caso de afastamento temporário ou definitivo de um dos membros titulares, automaticamente assumirá o suplente com direito a voto.

§ 4º - Os membros suplentes, quando presentes às reuniões, terão assegurado o direito de voz, mesmo na presença dos titulares, mas sem direito a voto.

§ 5º - A primeira reunião do CMDCA será convocada e presidida pelo mesmo representante da Secretaria Municipal da Família e Bem Estar Social.

CAPÍTULO III - DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I - Da Criação e Natureza do Fundo

Art. 12 - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual é órgão vinculado.

Seção II - Da Competência do Fundo

Art. 13 - Compete ao Fundo Municipal:

I - Registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes pelo Estado ou pela União.

II - Registrar os recursos captados pelo Município através de convênios, ou por doação ao Fundo.

III - Manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos das resoluções do CMDCA.

IV - Efetuar os pagamentos deliberados pelo CMDCA a serem aplicados em benefício das crianças e adolescentes, nos termos das resoluções do CMDCA.



ESTADO DE SÃO PAULO

V - Administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, segundo as resoluções do CMDCA.

VI - Manter os controles contábil-financeiro e administrativos dos recursos a que se referem os incisos anteriores deste artigo.

Art. 14 - O funcionamento do FUNCRI-Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será regulado por Lei específica, mediante anteprojeto de lei de iniciativa do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

CAPÍTULO IV - DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I - Da Criação e Natureza do Conselho Tutelar

Art. 15 - Fica criado o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente de Indaiatuba, como órgão permanente e autônomo, não-jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos na Lei Federal No. 8.069, de 13 de julho de 1.990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

Art. 16 - O Conselho Tutelar deverá funcionar em instalações próprias, cedidas pela Administração Municipal, ininterruptamente.

Parágrafo Único - O comando do Conselho Tutelar será exercido por um dos Conselheiros, que será eleito Coordenador pelos seus pares.

Art. 17 - O Regimento Interno do Conselho Tutelar disciplinará o seu funcionamento, após ratificação pelo CMDCA.



ESTADO DE SÃO PAULO

Seção II - Dos Membros do Conselho Tutelar

Art. 18 - O Conselho Tutelar será composto de cinco membros, com curso de nível universitário, eleitos para um mandato de três anos, permitida uma reeleição.

§ 1º - A escolha do Coordenador do Conselho Tutelar deverá recair, prioritariamente, sobre Conselheiro com formação universitária ligada a área de defesa e atendimento à criança e ao adolescente.

§ 2º - Serão considerados suplentes os candidatos mais votados e não eleitos, por ordem de classificação.

§ 3º - A exigência de nível universitário a que se refere este artigo não se aplica aos Conselheiros Tutelares eleitos no primeiro sufrágio, e aos que forem reeleitos no segundo sufrágio.

Art. 19 - Não poderão candidatar-se, serem eleitos ou tomar posse no cargo de Conselheiro Tutelar, os cidadãos que ocuparem cargo público eletivo, forem candidatos a qualquer mandato eletivo, exercerem cargo de direção em partido político, ou forem membros de Comissão Executiva ou delegados de partido político.

Seção III - Das atribuições do Conselho Tutelar

Art. 20 - São atribuições do Conselho Tutelar:

I - Atender às crianças e adolescentes sempre que os seus direitos forem ameaçados ou violados:

a) por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

b) por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;

c) em razão de sua conduta, inclusive nos casos de prática de atos infracionais.

ESTADO DE SÃO PAULO

II - Aplicar, nas hipóteses previstas no inciso anterior, e conforme o caso, uma das seguintes medidas:

a) encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;

b) orientação, apoio e acompanhamento temporários;

c) matrícula e frequência obrigatória em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

d) inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;

e) requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

f) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos; ou

g) abrigo em entidade.

III - Atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando, conforme o caso, uma das seguintes medidas:

a) encaminhamento a programa oficial ou comunitário de promoção à família;

b) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

c) encaminhamento e tratamento psicológico ou psiquiátrico;

d) encaminhamento a cursos ou programas de orientação;

e) informar da obrigatoriedade de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;

ESTADO DE SÃO PAULO

f) informar da obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado; ou

g) advertência, quando não atendidas as necessidades do menor.

IV - Promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

V - Encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

VI - Encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VII - Providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas nas alíneas "a" à "f", do inciso II, deste artigo, para adolescente autor de ato infracional;

VIII - Expedir notificações;

IX - Requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

X - Assessorar o Poder Executivo na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

XI - Representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no artigo 220, § 3o., inciso II, da Constituição Federal;



ESTADO DE SÃO PAULO

XII - Representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.

Seção IV - Da Competência do Conselho Tutelar

Art. 21 - O Conselho Tutelar tem competência para atuar em favor dos direitos da criança e do adolescente quando:

I - O domicílio dos pais ou responsável localizar-se dentro dos limites territoriais do município;

II - A falta dos pais ou responsável, a criança ou adolescente se encontre dentro dos limites territoriais do município;

Seção V - Da Eleição dos Conselheiros Tutelares

Art. 22 - Os Conselheiros serão eleitos pelos cidadãos residentes neste Município, em processo de eleição presidida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, e fiscalizado pelo Ministério Público da Comarca, nos termos do artigo 139, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90).

Art. 23 - Poderão candidatar-se, individualmente, à escolha para o exercício do cargo de Conselheiro Tutelar, os cidadãos que demonstrem, até o encerramento das inscrições:

I - ser pessoa de reconhecida idoneidade moral;

II - ter idade superior a 21 anos;

III - residir no município há mais de três anos;

IV - estar no gozo dos direitos políticos;

V - não ter sido condenado em ações criminais ou contravencionais;

ESTADO DE SÃO PAULO

VI - ter nível universitário e conhecimento sobre o ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente);

VII - não incidir em qualquer uma das hipóteses previstas no art. 19.

Art. 24 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente abrirá inscrições de interessados ao cargo de Conselheiro Tutelar, durante um período de no mínimo trinta dias, mediante edital publicado duas vezes na imprensa local, com intervalo mínimo de sete dias entre uma publicação e outra e designará uma Comissão Especial destinada a apurar o requisito previsto no inciso VI do art. 23 desta lei.

§ 1º - Os candidatos deverão apresentar, no ato da inscrição, os seguintes documentos:

I - cédula de identidade;

II - prova de residência;

III- título eleitoral e prova que votou nas últimas eleições;

IV - currículo do candidato;

V - diploma de curso superior registrado;

VI - certidão negativa de distribuição de ações criminais e contravencionais nos últimos dez anos.

§ 2º - O candidato interessado deverá se submeter a uma prova escrita na qual demonstrará seus conhecimentos sobre o ECA.

§ 3º - A prova escrita deverá ser elaborada pela Comissão Especial designada pelo CMDCA.

Art. 25 - As inscrições deverão ser homologadas pelos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.



ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 26 - As inscrições que não atenderem os requisitos previstos nos incisos I a V e VII do art. 23 e todos os incisos do § 1º do art. 24 desta lei, serão automaticamente recusadas independentemente de deliberação do CMDCA.

Art. 27 - O CMDCA poderá recusar qualquer inscrição com fundamento no inciso I, do artigo 23 desta lei, pelo voto de dois terços de seus membros.

Art. 28 - Não caberá qualquer recurso das decisões do CMDCA que homologarem ou recusarem inscrições, porém, estas deverão ser justificadas por escrito, com ciência e cópia ao interessado.

Art. 29 - A escolha dos candidatos será feita em dia, horário e local previamente divulgados pela imprensa local, mediante a publicação de edital de convocação dos cidadãos para a escolha dos Conselheiros Tutelares, em todos os jornais locais, com antecedência mínima de quinze dias e máxima de trinta dias.

Art. 30 - O edital a que se refere o artigo anterior indicará a data, horário e local da escolha, as exigências legais para dela participar, bem como a relação dos candidatos inscritos.

Art. 31 - O CMDCA preparará e divulgará pela imprensa e ou por outros meios de comunicação, o currículo de cada candidato e dará ampla publicidade ao processo de escolha dos candidatos.

Parágrafo Único - O CMDCA afixará, em locais públicos de maior movimento de pessoas, o currículo pessoal dos candidatos.

Art. 32 - A divulgação das candidaturas deverá ser feita pelo CMDCA e pelos próprios candidatos, respeitado o disposto neste artigo e nos subsequentes.

§ 1º - A divulgação de candidaturas através dos meios de comunicação deverá ser coletiva, com a orientação do CMDCA, e em igualdade de condições para todos os candidatos.



ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º - A divulgação de candidaturas em reuniões e diante de aglomerações de pessoas de qualquer tipo deverá obedecer o disposto no parágrafo anterior.

Art. 33 - É permitida a divulgação isolada das candidaturas mediante contatos pessoais e entrega de currículo pessoal ou plano de trabalho, desde que o texto seja previamente aprovado pelo CMDCA.

Art. 34 - O candidato poderá realizar despesas pessoais até o valor correspondente a 500(quinhetas) UFIRs para a divulgação a que se refere o artigo anterior.

Parágrafo Único - A prestação de contas deverá ser feita ao CMDCA até 15 dias após a publicação do resultado da apuração dos votos.

Art. 35 - É vedada a veiculação de propaganda pela imprensa escrita ou falada, pelos próprios candidatos,

Art. 36 - A infração ao disposto nos artigos 32, 33, 34 e 35 desta lei e a realização de qualquer outro tipo de propaganda eleitoral não prevista nesta lei, sujeitará o candidato à cassação de sua candidatura pelo CMDCA.

Art. 37 - A eleição dos candidatos será feita pelo processo de votação secreta em um dos candidatos inscritos, em cabines individuais e indevassáveis.

Art. 38 - Poderão participar do processo de eleição dos candidatos, os eleitores residentes no Município.

Art. 39 - Concluída a apuração dos votos dos candidatos, será elaborada uma ordem classificatória.

Parágrafo Único - Da ordem classificatória, serão considerados escolhidos para o cargo os cinco candidatos com maior número de votos, e os demais serão considerados suplentes.

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 40 - Havendo empate nas indicações, terá precedência na ordem classificatória, o candidato que tiver maior tempo de experiência na área da defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente. Persistindo o empate, terá precedência o candidato mais idoso.

Art. 41 - Os membros do Ministério Público local fiscalizarão a votação secreta dos candidatos, a apuração dos votos e a elaboração da ordem classificatória.

Art. 42 - O CMDCA expedirá certidões com indicação do número de votos de cada candidato, bem como a classificação dos suplentes.

Seção VI - Da Nomeação, Posse, Exercício e da Remuneração dos Conselheiros Tutelares

Art. 43 - Ficam criados cinco cargos de Conselheiro Tutelar, de provimento em comissão e, nos termos desta Lei, destinados exclusivamente à nomeação dos membros do Conselho Tutelar, eleitos de conformidade com os dispositivos legais desta Lei.

Art. 44 - A nomeação dos Conselheiros será feita no regime estatutário, da Lei Municipal nº 1.402, de 30 de dezembro de 1.975, pelo Prefeito Municipal, e conferirá aos nomeados, os mesmos direitos previstos para ocupantes de cargos de provimento em comissão do Município.

Art. 45 - O vencimento dos Conselheiros Tutelares terá por padrão a Referência C-J, constante da Tabela VII, a que se refere a Lei Municipal nº 3.017, de 23 de agosto de 1.993 e alterações posteriores.

Art. 46 - No caso de o Conselheiro Tutelar eleito ser servidor municipal:

I - Ficará automaticamente licenciado de seu cargo, a partir de sua nomeação, se funcionário estatutário;

ESTADO DE SÃO PAULO

II - Ficará automaticamente suspenso o seu contrato de trabalho, a partir de sua nomeação, se empregado celetista.

Parágrafo Único - Em qualquer um dos casos a que se referem os incisos I e II deste artigo, o servidor municipal poderá optar pela remuneração de seu cargo ou de sua função, vedada a acumulação de vencimentos.

Art. 47 - Os Conselheiros Tutelares serão empossados pelo Prefeito Municipal no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua nomeação.

Art. 48 - O exercício efetivo do cargo de Conselheiro Tutelar constituirá serviço relevante, estabelecendo presunção de idoneidade moral e assegurará a prisão especial para caso de crime comum até o julgamento definitivo.

Art. 49 - Os Conselheiros Tutelares deverão cumprir, cada um deles, uma jornada mínima de 30 (trinta) horas semanais de trabalho, ou seja, o expediente de 6 (seis) horas diárias de trabalho na sede do Conselho Tutelar, além de submeter-se aos turnos ou plantões, no local ou à distância, organizados pelo CMDCA, com vistas ao desempenho ininterrupto de sua missão de alta relevância pública.

§ 1º - A jornada mínima de 30 horas semanais de trabalho a que se refere este artigo, não se aplica aos Conselheiros Tutelares eleitos no primeiro sufrágio, os quais cumprirão jornada mínima de 15 (quinze) horas semanais e 3 (três) horas diárias de trabalho.

§ 2º - Fora do expediente, na sede de trabalho, os Conselheiros Tutelares atenderão casos emergenciais através de uma escala fixada pelo Conselho Tutelar, prestando orientações básicas para resolução do problema, e encaminhando os interessados para atendimento no próximo dia útil.

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 50 - É de competência exclusiva do Prefeito Municipal nomear, dar posse, exonerar, conceder licença aos membros do Conselho Tutelar (nos termos do respectivo Regulamento), declarar extinto o mandato, declarar vago o posto por perda do mandato ou por falecimento do Conselheiro Tutelar, e extinguir o Conselho Tutelar, nas hipóteses previstas nesta Lei, e nos termos da Lei Municipal No. 1402/75.

Seção VII - Da Extinção do Mandato e dos Impedimentos dos Conselheiros Tutelares

Art. 51 - Perderá o mandato o Conselheiro que:

I - for condenado por sentença irrecorrível, pela prática de crime ou contravenção;

II - renunciar ao cargo;

III - deixar de tomar posse sem motivo justo aceito pelo Prefeito Municipal, na data ou no prazo estabelecido;

IV - incidir nos impedimentos a que se refere o artigo 57, desta Lei.

V - incidir nas vedações de que trata o artigo 19 desta lei.

VI - comportar-se de forma incompatível com suas funções no que se refere ao não cumprimento do ECA.

§ 1º - Nos casos a que se referem os incisos deste artigo, o Conselheiro Tutelar deverá ser imediatamente exonerado de seu cargo pelo Prefeito Municipal.

§ 2º - O disposto no inciso V deste artigo não se aplica aos Conselheiros Tutelares eleitos no primeiro sufrágio.

Art. 52 - No caso de falecimento do Conselheiro Tutelar, o CMDCA deverá officiar o Prefeito Municipal para que o mesmo declare vago o posto.

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 53 - O mandato do Conselheiro poderá ser cassado pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros do CMDCA, quando existir clara evidência de mal desempenho do cargo, por negligência, falta de ética profissional, incompetência ou procedimento incompatível com as normas estabelecidas na Lei Federal nº. 8.069/90 ou na Lei Municipal nº 1.402/75.

§ 1º - O procedimento de cassação do mandato do Conselheiro Tutelar poderá ser iniciado ex-offício pelo CMDCA, mediante provocação de qualquer munícipe, da Secretaria Municipal da Família e Bem Estar Social, do Juiz da Infância e da Juventude, ou de qualquer membro do Ministério Público.

§ 2º - O Conselheiro Tutelar que incidir nas hipóteses previstas no art. 51, deverá ser submetido a uma sindicância administrativa sumária, instaurada pelo CMDCA.

§ 3º - A resolução do CMDCA que instaurar a sindicância deverá ser publicada na imprensa local.

§ 4º - Uma vez cassado, o Conselheiro Tutelar não terá direito a nova candidatura.

Art. 54 - Cassado ou encerrado o mandato do Conselheiro Tutelar, deverá ser o mesmo, imediatamente, exonerado do cargo pelo Prefeito Municipal.

Art. 55 - No caso de extinção, perda do mandato ou falecimento de Conselheiro Tutelar, compete ao Prefeito Municipal declarar a vacância, convocar, nomear e dar posse ao primeiro suplente.

Art. 56 - São impedidos de servir no Conselho Tutelar o Prefeito Municipal, o Vice-Prefeito Municipal, os Juizes de Direito, os Promotores de Justiça, os Delegados de Polícia, os Secretários Municipais e os Vereadores.

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo Único - São também impedidos de servir no Conselho Tutelar marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado, estendendo-se esse impedimento do Conselheiro Tutelar em relação às autoridades mencionadas neste artigo.

CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS
E TRANSITÓRIAS

Art. 57 - Os recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive a remuneração de seus membros, terão origem nos recursos previstos e constados da Lei Orçamentária Municipal, conforme disposição legal do artigo 134, da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 58 - As decisões de caráter geral do CMDCA e do Conselho Tutelar que tenham efeitos externos, deverão ser publicadas na imprensa local.

Art. 59 - No caso de extinção do Conselho Tutelar, realizar-se-á nova eleição, observando-se os dispositivos legais pertinentes à sua consecução.

Art. 60 - A convocação a que se refere o § 3º do art. 5º desta Lei, deverá ser feita no prazo de 30 (trinta) dias e os membros do CMDCA deverão ser nomeados e empossados no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta lei.

Art. 61 - O CMDCA, no prazo de 30 (trinta) dias da posse de seus membros, elaborará o seu Regimento Interno, elegendo o primeiro presidente."

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

89
f

89

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis Municipais n.ºs. 2.865, de 22/07/92 ; 2.919, de 01/12/92 ; 2.956, de 02/03/93; 2.968, de 26/04/93 e 3.070 de 13/12/93.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba,
aos 02 de outubro de 1.995.


ANTONIO GERALDO LORENZETTI
PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO

